



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>184900/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE AGUA BOA</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL</b>

FONTE: Sistema Control-P

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Guilherme Antônio Maluf)

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa (AGUAPREVI), exercício de 2019.

Os autos foram encaminhados a esta unidade (Documento nº 165464/2022) para manifestação sobre o Recurso Ordinário (Documento nº 155311/2022), interposto pelo senhor Márcio Antônio Faoro, gestor do fundo à época, que requer a reforma do Acórdão nº 47/2022-PV (Documento nº 143532/2022).

Em síntese, o recorrente alega que realizou o pedido de compensação junto ao órgão federal, porém, este ainda não concluiu a análise com relação a alguns segurados, não havendo razoabilidade na sanção aplicada frente à Irregularidade LB 08, visto que exerceu o direito de compensação, porém, este ainda não foi deferido pelo órgão competente.

Outrossim, com referência à multa aplicada por conta da Irregularidade DB 02, o gestor alega perda de objeto, isso porque no dia 19/11/2019 elaborou e protocolou o Ofício nº 77/2019 (fl. 21 do Documento nº 155311/2022) informando a ocorrência de juros legais devido ao atraso no pagamento da parte patronal e atraso no repasse da parte do segurado. O referido documento menciona a incidência de juros de 1% devido a regra trazida pela Lei Municipal nº 869/2006, por isso, segundo o requerente, não há que se falar em omissão por parte dele.

Segue a análise de cada uma das alegações.





A primeira alegação, referente à Irregularidade LB 08, concernente à realização de pedido de compensação, carece de evidência quanto às datas de tais pedidos, informação não vista na petição. É bom registrar que, em sede de defesa (fl. 7 do Documento nº 64287/2021), o próprio gestor afirmou que não realizou pedido de compensação no exercício de 2019. Portanto, a alegação isolada de pendência de análise por parte do órgão federal não é capaz de sanar o problema inicialmente apontado.

Por outro lado, em que pese a documentação não ter sido apresentada na oportunidade da defesa, bem como presumindo a veracidade das informações registradas no ofício apresentado pelo gestor, a análise cuidadosa da segunda alegação, concernente à Irregularidade DB 02, revela que o Diretor Executivo do AGUAPREVI agiu a tempo – Ofício nº 77/2019, de 19/11/2019, encaminhado ao Protocolo Geral da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Água Boa, sob o Protocolo nº 953/2019, de 19/11/2019 (10:25h), recebido pela senhora Ruth R. Meireles, fl. 21 do Documento nº 155311/2022 – quanto à constituição dos acréscimos legais incidentes sobre os atrasos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

Assim, pelo exposto, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, opinando pela exclusão da multa de 6 UPF aplicada ao senhor Márcio Antônio Faoro, relativa à Irregularidade DB 02, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão plenária.

Cuiabá-MT, 10/11/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

